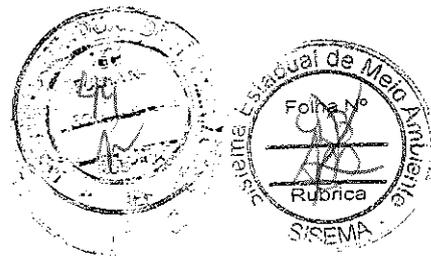


**AO EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLITICA
FLORESTAL DO I.E.F DE MINAS GERAIS.**



IEF-Instituto Estadual de Florestal

Núcleo de Fiscal

Protocolado em:

19/11/12

Ass:

Rene Angelo J. Campos
Assessor Administrativo
IEF Núcleo Fiscal

ref. RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 06060000887/09

AUTUADO- RONALDO DINIZ JUNQUEIRA

auto de infração nº 11829-série 02009

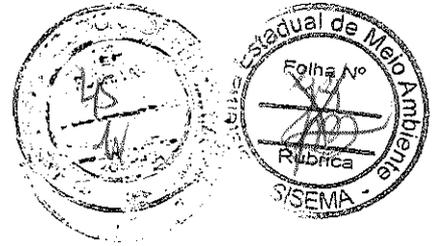
RONALDO DINIZ JUNQUEIRA, portador da cédula de identidade RG. Nº 7.795.632-SSP-SP., inscrito no CPF-MF sob nº 041.206.278-02, zootecnista, casado, residente e domiciliado na Avenida Portugal, nº 1103, casa 09, na cidade de Ribeirão Preto-SP; vem mui respeitosamente a presença deste E. Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, para dentro do prazo legal, não se conformando com a decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, apresentar o presente RECURSO, conforme segue:

Trata-se de auto de infração, impondo ao recorrente pesada multa, consubstanciada na guia anexa, com vencimento para 20.11.2012.

**RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA DEFESA
APRESENTADA**

Insta destacar que o presente recurso tem como fundamento as razões anteriormente apresentadas, as quais ficam aqui ratificadas, entendendo o recorrente que não foram apreciadas adequadamente.

✓



DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES

A leitura atenta ao auto de infração, bem como, julgamento que o referendou demonstra que a decisão foi pautada em indícios e presunções, o que não pode ser admitido.

Apenas a existência de indícios ou presunções não pode caracterizar o crédito tributário. Qualquer indício deve ser necessariamente provado, já que se não for provado, não será sequer indício, ou seja, se não houver conexão entre o indício e o fato relevante para a aplicação da lei, não se configurará o indício. O indício é apenas um ponto de partida, um meio para se chegar a uma presunção. Como possui valor probatório inferior às presunções, não pode ser utilizado individualmente. São sinais que devem ser fundamentados por provas outras coligidas pelo Fisco. São equivalentes a um começo de prova insuficiente para a instituição de qualquer exação. As presunções, por outro lado, ancoradas em lei, podem até ser utilizadas para provar o fato, mas não podem ser utilizadas para constituir o fato.

Para tanto utiliza-se de uma ficção. Baseadas em juízo de probabilidade, as presunções não constituem prova segura e como tal não fornecem ao julgador a certeza necessária para alicerçar o crédito tributário pretendido pelo Fisco. Não há, nesta matéria, disponibilidade ou autonomia da vontade. A obrigação é ex lege e de Direito Público, absolutamente inderrogável. Mesmo quando é a lei que estabelece em favor de determinada situação uma presunção juris tantum, está apenas indicando que para a referida situação haveria dispensa do ônus da prova aquele que a tem a seu favor, nada mais. Quem a invoca, no entanto, deverá obrigatoriamente demonstrar que está em condições de invocá-la, podendo a outra parte trazer elementos seguros de prova em contrário.

“Lançamento fiscal. Requisitos do auto de infração e ônus da prova. Tributário. Lançamento fiscal. Requisitos do auto de infração e ônus da prova. O lançamento fiscal, espécie de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade; essa circunstância, todavia, não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar, no correspondente auto de infração, a metodologia seguida para o arbitramento do imposto - exigência que nada tem a ver com a inversão do ônus da prova, resultando da natureza do lançamento fiscal, que deve ser motivado. Recurso especial não conhecido. STJ, 2ª T., REsp 48.516/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 1 13.10.1997, p. 51553.



A aplicação das presunções e indícios deve ser feita com especial cautela, já que afastando-se da segurança e certeza, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveredam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza. Neste sentido a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO: "As presunções, de modo geral, inserem-se no âmbito processual das provas, visando a caracterizar ou positivar meros fatos ou situações de fato que se encaixem nas molduras jurídicas. Supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza.

Ou nas palavras de ROQUE CARRAZZA:

"Os tipos tributários como que fecham a realidade tributária, não podendo ser alargados por meio de presunções, ficções ou meros indícios. É inadmissível que o agente fiscal abra aquilo que o legislador, atento aos ditames constitucionais, cuidadosamente fechou. (...) Logo, o lançamento e o auto de infração também estão sob a égide da segurança jurídica, com os seus consectários (estrita legalidade, tipicidade fechada, ampla defesa etc.). Enquanto edita estes atos administrativos, o Fisco não pode, sob pena de nulidade, adotar critérios próprios (subjetivos), no lugar dos legais".(CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 314-315).

Por isso, E. Conselho é que requer que uma vez processado o presente recurso, seja a ele dado provimento com o fim de declarar a insubsistência e o cancelamento do auto de infração em debate. Tudo isso por ser de justiça.

N.Termos,

P. Deferimento.

Frutal-MG, 16 de novembro de 2012.

RONALDO DINIZ JUNQUEIRA